



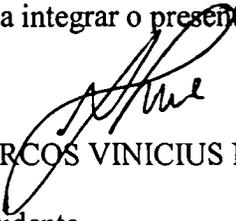
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	13052.000356/2001-79
Recurso nº	139.292 Voluntário
Matéria	IRF - Ex.: 2000
Acórdão nº	107-09484
Sessão de	15 de agosto de 2008
Recorrente	R.B. PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

RESTITUIÇÃO - JUROS DO CAPITAL PRÓPRIO PAGOS AOS SÓCIOS - O erro na alocação dos juros pagos na DIPJ não infirma a efetiva natureza dos juros pagos como remuneração do capital próprio e o direito do contribuinte de deduzi-los como despesa financeira, no limite estabelecido no inciso II, do artigo 29 da IN SRF nº 93, de 24/12/97. Cumpra à autoridade administrativa rever de ofício a DIPJ para, alfim, apurar o direito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, R. B. PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.



Relatório

R.B. PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls.268/270) contra o Acórdão n.º 2.046, de 6/11/2003 (fls. 262/263) que indeferiu a sua manifestação de inconformidade de fls. 201/202.

A empresa requerera (fls. 1) a restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de saldo negativo ou credor apurado na sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2000, correspondente à diferença negativa entre o imposto devido e a retenção do imposto de renda na fonte.

A contribuinte logrou êxito parcial em seu pedido porque a DRF em Santa Cruz do Sul concluíra que a empresa não oferecera os juros sobre o capital próprio recebidos na base de cálculo do imposto de renda referente ao quarto trimestre de 2000, conforme parecer de fls. 191/194 e despacho de fls. 195.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em resumo, que o parecerista não se dera conta de que os juros sobre o capital próprio recebidos constou da declaração de rendimentos retificadora como outras adições e exclusões.

O aresto recorrido assevera que esses juros são antecipação do devido na declaração de rendimentos (art. 9º da Lei nº 9.249/95), integrando o seu valor o lucro real, devendo ser registrado em conta de receita financeira, conforme o art. 29, § 4º, “a”, da IN SRF nº 11, de 21/02/96, descabendo a sua exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real. E arremata dizendo incorreto o procedimento da contribuinte de, ao mesmo tempo, adicionar e excluir do lucro líquido na apuração do lucro real, o valor dos juros sobre o capital próprio recebido, visto que o procedimento de excluir anula a adição anteriormente efetuada.

Em seu recurso, a interessada persevera nas razões de sua manifestação de inconformidade, segundo as quais ela não excluíra de sua declaração o valor dos juros recebidos, mas sim o valor dos juros sobre o capital próprio pagos aos seus sócios, como comprovam as fichas 9A e 42A da declaração de rendimentos retificada, já constante dos autos e da Parte A-Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício (fls. 271/273).

A Recorrente teve ciência da decisão da DRJ em 18/11/03 (fls), protocolizando o seu recurso na repartição fiscal em 3/12/03 (fls. 268).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e previsto em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de restituição de receita, expressa por saldo negativo ou credor do imposto de renda. Impõe-se, portanto, verificar se a contribuinte tem efetivamente direito à restituição/compensação.

Não há dúvida de que realmente a Recorrente não apropriou como receita financeira o valor dos juros sobre capital próprio recebidos (ficha 06A/23, ou 06A/24, da DIPJ-fls.138), não sendo obviamente permitida a sua inclusão e exclusão do lucro líquido, mais porque, como esclareceu o relator, a exclusão importa na anulação da inclusão.

Com efeito, a IN SRF nº 93, de 24/12/97, estabelece em seu art. 29:

Art. 29. O montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução para efeitos de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social limita-se ao maior dos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, o lucro líquido do exercício será aquele após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da dedução da provisão para o imposto de renda.

Todavia, a exclusão que a empresa fez não foi a anulação da inclusão. Foi a forma de deduzir os juros sobre o capital próprio pagos aos seus sócios no mesmo valor dos juros recebidos a esse título, ou seja, R\$ 443.797,49. Esses juros deveriam ser deduzidos como despesa operacional na ficha 6A/35, da DIPJ, fls. 138.

A Reserva de Lucros existente no período foi da ordem de R\$ 2.617.629,15, como consta da ficha 39A/32, às fls. 168.

Cumpra à repartição fiscal rever o direito da Recorrente mediante reposição dos valores como deveriam figurar da DIPJ considerando como dedutível cem por cento dos juros pagos por ela a seus sócios.



Desta forma, a empresa poderia deduzir como despesa os juros pagos da ordem de R\$ 443.797,49.

Em resumo: O erro na alocação dos juros pagos na DIPJ não infirma a efetiva natureza dos juros pagos como remuneração do capital próprio e o direito do contribuinte de deduzi-los como despesa financeira, no limite estabelecido no inciso II, do artigo 29 da IN SRF n.º 93, de 24/12/97. Cumpria à autoridade administrativa rever de ofício a DIPJ para, alfim, apurar o direito do contribuinte

Assim, dou provimento ao recurso para que a DRF em Santa Cruz do Sul-RS considere nos cálculos da restituição o valor de R\$ 443.797,49, valor dos juros pagos aos sócios no quarto trimestre de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2008



CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES